



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.900686/2009-41  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.637 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 04 de março de 2015  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BRADESCO SAUDE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erban, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DEMAC Rio de Janeiro/RJ).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-42.377, às fls. 137 a 141:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 19748.83249.150109.1.3.041920 (fls. 02/05) apresentada em 15/01/2009, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de Retenção na Fonte de PIS, COFINS e CSLL, no valor de R\$ 540.000,00, relativo ao DARF arrecadado em 30/09/2008, código: 5952, período de apuração: 15/09/2008, no valor de R\$ 1.707.627,99.*

*A interessada encaminhou um PER Nº 10562.10454.130109.1.2.049199, que está pendente de análise.*

*A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório (fl. 06) por ausência de crédito disponível, visto que o DARF pleiteado foi integralmente utilizado para quitar o débito de código 5952, do período de 15/09/2008.*

*A interessada foi cientificada em 20/10/2009 (fl. 10) e apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009 (fls. 11/12), alegando que:*

*1 - A teor da legislação de regência, a contribuinte está obrigada a apurar e recolher aos cofres públicos a CSLL/COFINS/PIS/PASEP.*

*2 - No mês de Setembro de 2008, com fundamento no Relatório de Apuração aos Impostos, a contribuinte na forma da Lei 10.833/2003, determinou a exação devida no montante de R\$ 1.707.627,99 (doc.02).*

*3 - No prazo regulamentar de vencimento da exação (30/09/2008), a contribuinte repassou aos cofres públicos o valor apurado de R\$ 1.707.627,99, por intermédio do Documento e Arrecadação de Receitas Federais DARF, devidamente autenticado no Banco Bradesco S.A. (doc.03).*

*4 - A contribuinte solicitou compensação, referente 2ª quinzena de Dezembro/2008, data de vencimento 15/01/2009, no valor de R\$ 563.328,00, através da Per/DCOMP 19748.83249.150109.1.3.041920 (doc.04).*

*5 - Em verificação Interna, constatou-se que não produziu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, para fazer registrar o débito fiscal, apurado e devido no mês de competência e vinculação do DARF ao débito fiscal declarado, em cumprimento a seus deveres instrumentais.*

6 - Esclarecemos ainda, que na compensação descrita no item 4, a contribuinte deveria declarar em DCTF o montante do débito de R\$ 1.377.999,03, que é composto pelo valor R\$ 814.671,03 e a compensação aceita R\$ 563.328,00 (doc. 05).

7 - Esse procedimento não foi adotado pela contribuinte, razão pela qual, essa Delegacia da Receita Federal do Brasil, não registra crédito tributário a favor da contribuinte para justificar a homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 19748.83249.150109.1.3.041920;

Encerra a manifestação solicitando a retificação da DCTF do mês de 12/2008.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

*Incabível o reconhecimento de crédito relativo a DARF integralmente alocado ao respectivo débito informado em declaração apresentada pelo contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/06/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou em 02/07/2012 o recurso voluntário de fls. 168 a 176, com os seguintes argumentos:

- a Recorrente transmitiu pedido de compensação via PERD/DCOMP eletrônico n.º 19748.83249.150109.1.3.04-1920, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de retenções na fonte de PIS, COFINS e CSLL (código 5952), no valor original de R\$ 540.000,00, relativo a DARF recolhida em 30/09/2008, período de apuração 15/09/2008, no valor de R\$ 1.707.627,99;

- ao apurar os valores a serem recolhidos, a Contribuinte incorreu em erro, visto que o montante que deveria ser pago seria de R\$ 1.167.627,99, ocasionando recolhimento a maior, conforme abaixo discriminado:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO</b>	
<b>Descrição (fls. 62)</b>	<b>Valor</b>
Valores retidos no período de 01/09/2008 a 15/09/2008	1.176.717,13
Deduções Depósito Judicial	230,27
Retenção indevida (fls. 63)	8.858,87
<b>Valor que deveria ser recolhido</b>	<b>1.167.627,99</b>

Recolhimento efetuado em 30/09/2008 (fls. 32)	1.707.627,99
<b>Valor recolhido a maior</b>	<b>540.000,00</b>

- a Contribuinte, ao enviar sua DCTF relativa à 1ª quinzena de setembro de 2008 (fls. 31), também cometeu um equívoco, pois deveria ter feito constar como débito apurado o montante de R\$ 1.167.627,99, e não R\$ 1.716.486,86, como constou;

- o valor recolhido a maior, no montante de R\$ 540.000,00, foi utilizado para quitação dos valores devidos relativamente ao período de 16/12/2008 a 31/12/2008;

- por erro de fato, a Recorrente não procedeu à retificação das referidas DCTFs, o que ocasionou o indeferimento da compensação efetuada;

- dessa forma, o fato da não homologação da compensação declarada no Per/Dcomp resultou tão somente de erros incorridos pela Contribuinte, sendo que a simples retificação das DCTFs, aliada ao demonstrativo de retenções efetivadas (fls. 62), corrigem de plano o equívoco e regularizam o pedido de compensação pleiteado;

- a DEINF/RJ ficou-se inerte na retificação de ofício da referida DCTF, optando pela não homologação da compensação, mesmo diante das demonstrações efetivadas;

- ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, a DRJ/RJ também ignorando os fatos demonstrados nos autos, manteve o despacho, tendo por correta a não homologação da compensação, sob o fundamento de que a DCTF retificadora poderia ser apresentada independente de autorização administrativa e que não houve comprovação do equívoco cometido;

- contudo, ficou amplamente demonstrado, por meio dos documentos acostados aos autos, que as alegações apontadas pela Contribuinte são de fato verdadeiras e traduzem-se em erros materiais ocorridos no preenchimento das DCTFs e na ausência de retificadora;

- diante de uma declaração que contenha erros, como no caso em tela, cabe à Fiscalização intimar o contribuinte para que apresente suas justificativas e, em vista desta, corrigir os erros materiais comprovados;

- deverá prevalecer a verdade dos fatos, pois senão ocasionaria locupletamento indevido do Fisco, em detrimento do empobrecimento injusto da Impugnante.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou a Declaração de Compensação nº 19748.83249.150109.1.3.04-1920, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de recolhimento a maior de tributos retidos na fonte (CSLL/COFINS/PIS), no valor de R\$ 540.000,00, relativo ao DARF arrecadado em 30/09/2008, código: 5952, período de apuração: 15/09/2008, no valor total de R\$ 1.707.627,99.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 1.707.627,99 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito nesse mesmo valor, declarado em DCTF com o código 5952, período de apuração: 15/09/2008, conforme consta do Despacho Decisório de fls. 06.

O sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição para o código 5952:

*5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV -  
CSLL/COFINS/PIS*

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte procurou esclarecer equívocos havidos em relação à DCTF em que foi declarado o débito objeto da presente compensação (débito no código 5952, PA: 31/12/2008), ao mesmo tempo em que apresentou demonstrativos e planilhas (fls. 29/30 e fls. 33/62) procurando demonstrar que as retenções de CSLL/COFINS/PIS da 1ª quinzena de setembro/2008 somavam o valor de R\$ 1.176.717,13.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação pelos seguintes fundamentos:

*A manifestação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.*

*Quanto ao pedido de retificação da DCTF, cabe esclarecer que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.110/2010 abaixo transcrito, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, assim sendo, sua apresentação independe da autorização administrativa:*

*[...]*

*Diante do acima exposto, a interessada pode apresentar a DCTF retificadora que entender cabível independente de autorização administrativa.*

*A interessada declarou em DCTF débito relativo ao código 5952 da 1ª quinzena de setembro de 2008, no valor de R\$ 1.716.486,86 (fl. 134) e*

*vinculou a este débito os recolhimentos no valor de R\$ 1.707.627,99 e 11.013,34 (fl. 135). Assim sendo, não restou saldo remanescente e por esta razão sua compensação foi considerada não homologada.*

*Na manifestação a interessada alega que apurou débito no valor de R\$ 1.707.627,99 e efetuou recolhimento no mesmo valor.*

*Diante disso, confirma-se a inexistência do crédito.*

*A interessada alega ainda que não informou o débito no valor de R\$ 563.328,00 relativo à 2ª quinzena de dezembro em sua DCTF, contudo tal valor é o débito objeto da dcomp em julgamento. De fato, não consta na DCTF (fl. 136), neste caso, a interessada deverá efetuar a retificação da DCTF, contudo, tal alteração não influencia no direito creditório pleiteado.*

*Verifica-se que a interessada juntou às fls. 29/30 um demonstrativo que informa o valor de R\$ 1.167.627,99 a título de débito da 1ª quinzena de setembro de 2008 e que geraria o pretense crédito de R\$ 540.000,00, contudo não foram juntados quando da apresentação da manifestação de inconformidade cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, tampouco foi retificada a DCTF.*

*Cabe ressaltar que o crédito pleiteado refere-se a Retenção na Fonte de contribuições na forma da Lei 10.833/2003. Assim sendo, aplica-se o previsto no artigo 6º da IN 900/2008, que assim dispõe:*

*Art. 6º A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

*Diante disso, caberia à empresa comprovar o que originou o recolhimento a maior e em caso de retenção indevida ou a maior deve comprovar que assumiu o encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar expressamente autorizado.*

*Conclusão*

*VOTO por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.*

Nesta fase recursal, a Contribuinte insiste que os valores retidos de CSLL/COFINS/PIS na 1ª quinzena de setembro/2008 somaram **R\$ 1.176.717,13**, e apresenta um quadro demonstrativo na tentativa de explicitar que efetuou um recolhimento bem maior do que o valor que deveria ter recolhido a título dessas retenções:

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO</b>	
<b>Descrição (fls. 62)</b>	<b>Valor</b>
Valores retidos no período de 01/09/2008 a 15/09/2008	1.176.717,13
Deduções Depósito Judicial	230,27
Retenção indevida (fls. 63)	8.858,87
Valor que deveria ser recolhido	1.167.627,99
Recolhimento efetuado em 30/09/2008 (fls. 32)	1.707.627,99
<b>Valor recolhido a maior</b>	<b>540.000,00</b>

A Contribuinte alega que ao enviar sua DCTF relativa à 1ª quinzena de setembro/2008 (fls. 31), também cometeu um equívoco, pois deveria ter feito constar como débito apurado o montante de R\$ 1.167.627,99, e não R\$ 1.716.486,86, como constou.

Sustenta ainda que caberia à Fiscalização intimá-la para que apresentasse suas justificativas, de modo que os erros materiais comprovados pudessem ser corrigidos.

Compulsando os autos, observo que os demonstrativos e as planilhas apresentados pela Contribuinte (fls. 29/30 e fls. 33/62) não são por si só suficientes para comprovar que ela recolheu valor bem maior do que aquele que foi retido de seus fornecedores, prestadores de serviços, etc.

Mas verifico também que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar documentos específicos que pudessem confirmar o montante das retenções que ela alega ter efetivamente realizado.

Nesse passo, é importante perceber que nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida no curso do processo administrativo.

Também cabe destacar que não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

O fato é que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que,

em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Nesse contexto, entendo que o julgamento do processo demanda uma instrução complementar.

As planilhas de fls. 33/62 apresentam dados sobre retenções realizadas na 1ª quinzena de setembro/2008, que somariam R\$ 1.176.717,13, indicando CNPJ, nome do beneficiário, valor dos serviços e tributo retido.

Os dados constantes do quadro transcrito anteriormente permitem vislumbrar a possibilidade de ter ocorrido uma inversão nos dígitos do valor de partida da apuração feita pela Contribuinte - R\$ 1.716.717,13, e isso poderia ter gerado o alegado recolhimento a maior:

Valores retidos no período	1.716.717,13
Dedução depósito judicial	(230,27)
Retenção indevida	(8.858,87)
Valor que "deveria" ser recolhido, e que coincide exatamente com o valor do DARF	1.707.627,99

Para esclarecer os fatos, é necessário que a Delegacia de origem intime a Contribuinte a comprovar que os valores das planilhas por ela apresentadas nestes autos corresponde ao que está registrado nos seus livros contábeis e fiscais, de modo que se possa aferir precisamente qual é o valor das retenções de CSLL/COFINS/PIS, no código 5952, realizadas na 1ª quinzena de setembro/2008, o que indicará qual o valor que efetivamente ela deveria ter recolhido a esse título.

A Delegacia de origem deverá registrar suas constatações em relatório circunstanciado, de modo a evidenciar o valor efetivo das referidas retenções no período em questão.

Deverá também dar ciência deste relatório à Contribuinte para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias, se for do seu interesse.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DEMAC Rio de Janeiro/RJ atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa